



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº _____, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em turno suplementar, sobre a Emenda nº 1 -CE (Substitutivo), aprovada nesta Comissão, ao Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), em turno suplementar, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, de autoria do Senador Romário, nos termos da Emenda nº 1 -CE (Substitutivo), aprovada neste Colegiado.

O PLS nº 211, de 2017, originalmente alterava a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), *para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

peças com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

Nos termos do Substitutivo, o art. 59 da LDB passa a prever que as instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados. Esses cursos deverão incluir práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo de trabalho.

Ainda de acordo com o Substitutivo, os referidos cursos deverão ter carga horária de no mínimo 160 horas. A definição e a oferta de vagas, por sua vez, serão estabelecidas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa, residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.

A lei em que vier a se transformar a proposição deverá entrar em vigor após um ano da data de sua publicação.

Durante o turno suplementar, nos termos do § 2º do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi apresentada a Emenda nº 2 -CE ao Substitutivo ao PLS nº 211, de 2017, de autoria do Senador Laércio Oliveira, dando nova redação ao § 1º do art. 59 da LDB, para retirar das instituições privadas que oferecem educação profissional a obrigatoriedade de oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência, em cursos com carga horária, infraestrutura e formatos adequados.

Além disso, a Emenda nº 2 -CE modifica o Substitutivo para incluir um novo § 5º ao art. 59 da LDB, a fim de prever a possibilidade de que sejam celebrados termos de ajuste ou parcerias com instituições de ensino privadas especializadas na oferta de educação profissional e tecnológica.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na justificção, o autor argumenta que o ajuste é necessário porque a incumbência de atendimento educacional gratuito obrigatório foi atribuída pela Constituição Federal (CF) às instituições públicas de ensino, e não às instituições privadas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 282 e 283 do Risf, compete à CE analisar novamente, em turno suplementar, o PLS nº 211, de 2017, em função da apresentação de emenda ao Substitutivo.

Assim, importa reiterarmos a relevância e a pertinência da iniciativa do Senador Romário, ao tempo em que reafirmamos a adequação das modificações realizadas no âmbito do Substitutivo discutido e aprovado neste colegiado.

Em relação à Emenda nº 2 -CE, optamos pelo acolhimento parcial, nos termos de subemenda, para indicar que a norma deve ser aplicada às instituições privadas e comunitárias que de alguma maneira recebam recursos públicos. Assim, o autor da emenda citada tem certa razão, quando menciona o princípio constitucional da gratuidade, mas não se pode ignorar que muitas dessas instituições percebem recursos públicos, muitas vezes de grande monta. Elas não podem, portanto, deixar de ser abrangidas pelo PLS em comento, quando auferem recursos públicos para a realização de suas atividades.

Aproveitamos ainda para atualizar a norma, mencionando também as instituições comunitárias que, posteriormente à aprovação da Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019, deixaram de ser consideradas instituições privadas de ensino, conforme o art. 19 da LDB, passando a constituir nova categoria administrativa. Por coerência, essas instituições também devem ser incluídas no rol daquelas abrangidas pelo PLS nº 211, de 2017, caso percebam de alguma forma recursos públicos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, na forma da Emenda nº 1 -CE, e pela **aprovação parcial** da Emenda nº 2 -CE, nos termos da subemenda a seguir:

SUBEMENDA Nº -CE

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.**

.....
§ 1º As instituições de ensino que oferecem educação profissional, públicas ou privadas e comunitárias que percebem recursos públicos, ficam obrigadas a oferecer, nos termos do regulamento, vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.”

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora